



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPO MOURÃO**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA  
Nº 71/2013**

**MUNICÍPIO DE MATO-RICO**, inscrito no CNPJ n.º 95.684.510/0001-31, com sede na Av. Das Araucárias s/nº CEP: 85.240-000 centro, Mato Rico/Pr, fone (42) 3633-1160, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, **Marcel Jayre Mendes dos Santos**, inscrito no CPF sob nº 856.501.889-04, fone (42) 3633-1160 email marceljayre@hotmail.com, endereço na Av. Das Araucárias, s/nº; CEP: 85.240-000 centro, Mato Rico/Pr, firmam, nos autos do **PROCEDIMENTO PROMOCIONAL** nº 000087.2013.09.009/6, pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho **FÁBIO FERNANDO PÁSSARI**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** o estatuído no *caput* do art. 227 da Constituição da República, que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lós a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, inciso XXXVIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPO MOURÃO**

**CONSIDERANDO** o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual a garantia de prioridade absoluta compreende: I – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

**CONSIDERANDO**, ainda, os dados estatísticos levantados pelo Ministério Público do Trabalho, com base no CENSO IBGE 2010, os quais apontam o crescimento dos índices de trabalho infantil no Município de Mato Rico, que atingem 43,1% na faixa etária de 10 a 17 anos.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA**, visando a contribuir para a erradicação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, pelo qual o Município compromissário assume as seguintes obrigações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

**1.1) Realizar, no prazo de 180 (cento e vinte) dias, diagnóstico do trabalho infantil no Município, na zona urbana e rural, identificando todas as crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho, com dados suficientes para a visualização da situação de cada uma delas, como: idade; filiação; endereço; atividade em que trabalha; empregador, se houver; renda familiar; escola em que está matriculado ou se está fora da escola, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Trabalho (PTM de Campo Mourão) todos os dados obtidos no diagnóstico.**

**\* 1.2) Realizar, pelo menos uma vez por mês e a partir de janeiro de 2014, em parceria com as entidades da sociedade civil e demais entes ou órgãos públicos, tais como Conselho Tutelar e técnicos da Assistência Social e do Programa Saúde da Família, e ainda, professores das escolas, ações de busca ativa voltadas para a identificação e o resgate de crianças e adolescentes exploradas no trabalho, utilizando-se**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPO MOURÃO**

dos meios legalmente permitidos, através de equipes multidisciplinares, com profissionais habilitados para abordagem e atendimento, tais como assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos, encaminhando-os às respectivas famílias, ou se for o caso, para atendimento pelos órgãos de Sistema de Garantia de Direitos. Dever-se-á garantir que a criança e adolescente seja atendida, por, pelo menos, uns dos seguintes aparatos sociais: CRAS, PETI, BOLSA FAMÍLIA ou Programas de Profissionalização.

**\*1.3) Proceder, imediatamente, ao resgate/cadastro das crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho, e de suas famílias, para efeito de inclusão em programas sociais do município e cadastramento no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal, com vistas à inserção no PETI (PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL), ou em outro mantido com essa finalidade.**

**Parágrafo único.** Os programas sociais acima mencionados deverão priorizar a retirada das crianças e adolescentes do trabalho e impedir o acesso de crianças ao trabalho em ruas, oferecendo bolsa-família e/ou programas de educação que visem a permanência das crianças e adolescentes em regime de tempo integral, nas escolas, mediante atividades sócio-educativas, priorizando a formação educacional.

**\*1.4) Implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programa(s) de qualificação profissional de adolescentes, inclusive na modalidade aprendizagem, prevista na CLT (arts. 428 e ss), a partir de parcerias como SENAI, SENAR, SENAC e outras instituições vinculadas à profissionalização. Tais programas deverão ser compatíveis com a vocação econômica do Município.**

**1.5) Promover, pelo menos uma vez por ano, capacitação para a equipe multidisciplinar do CRAS, bem como para os Conselheiros Tutelares, na qual se inclua, como conteúdo obrigatório, o trabalho infantil e suas respectivas formas de abordagem, identificação e encaminhamento e atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.**

**1.6) Promover, pelo menos uma vez por ano, em especial no mês de junho, em que se celebra o dia 12 (doze) como dia mundial e nacional de combate ao trabalho infantil, campanha de conscientização permanente da população em geral, quanto aos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil, em especial, a proibição do trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, os efeitos nocivos do trabalho precoce, a proibição do trabalho doméstico, da exploração do trabalho infantil, prostituição infantil, regularização e direitos do trabalhador adolescente, bem como em feiras, mercados públicos e comércio em geral, seja por meio de faixas, *outdoor*, palestras, seminários, audiências públicas dentre outros.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPO MOURÃO**

1.7) Garantir para os próximos orçamentos, pelo menos, um mínimo de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, bem como garantir, com o mesmo intuito, a destinação de, pelo menos, 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, conforme Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente.

1.8) Estruturar a equipe do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI) ou outro programa social que venha a substituí-lo, inclusive com a realização de concurso público para contratação de servidores para atuar especificamente no referido programa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

1.9) Estruturar e implantar o Fundo da Infância e Adolescência, bem como promover campanha de conscientização acerca da antecipação de recursos para o Fundo da Infância e Adolescência, nos moldes do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias).

1.10) Ampliar os programas contraturno para atendimento das crianças e adolescentes do Município.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO DESCUMPRIMENTO**

2.1) O descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada item da cláusula primeira descumprido, reversível ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal da autoridade pública.

2.2) Na hipótese de descumprimento e/ou notícia de descumprimento do presente termo, o compromissário será intimado para, querendo, apresentarem justificativa fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias, antes da execução da multa prevista neste instrumento.

2.3) As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem, independentemente da aplicação das mesmas, sendo que, em caso de descumprimento do avêncado, as mesmas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de astreintes pelo Juízo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPO MOURÃO**

do Trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, em relação às obrigações de fazer e não fazer, sendo a execução de todas as obrigações, feitas de acordo com os artigos 880 à 882 da CLT.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Este Termo de Ajuste consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT.

O presente Termo de Ajuste foi impresso em duas vias, sendo uma entregue, neste ato, ao representante legal do compromissário.

Campo Mourão, 07 de novembro de 2013.

*Fabio Passari*  
**FABIO FERNANDO PASSARI**  
Procurador do Trabalho

*Marcel Jayre Mendes dos Santos*  
**Marcel Jayre Mendes dos Santos**  
Prefeito Municipal